



CONGRESSO NACIONAL  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/2/2013, às 15:06  
Paula Teixeira - Mat. 265170

MPV 599

00188

Data: 05/02/2013      Proposição: MPV Nº 599 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutiva/Global

**EMENDA - Texto & Justificativa**

Dê-se à alínea “e”, do inciso I, do § 3º, do artigo 8º. da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação e suprimam-se as alíneas “f”, “g” e “h”, subseqüentes:

“Art. 8º.....

§3º.....

I - .....

e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.”

**JUSTIFICACÃO**

A Resolução do Senado Federal 22/89 estabeleceu alíquotas interestaduais de 12% para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste e de 7% para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, “com o evidente objetivo de reduzir as desigualdades regionais, como preconizado no art. 3º, III, da Constituição”, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIMC 2.021-8/DF – Rel. Ministro Maurício Corrêa - J: 04/08/1999).

Tendo em vista ser notória a persistência de desigualdades regionais e sociais, convêm manter a mesma proporção atualmente existente (58%) para efeito da fixação das alíquotas interestaduais que passarão a vigorar no término

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 13/02/2013  
Matrícula 247416  
Assinatura e Matrícula  
Paula Teixeira e 265170  
Telefone



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

do período de transição estabelecido na Medida Provisória, de modo que ficaria estabelecida em 7% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste, e em 4% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo.

A manutenção de alíquota interestadual ligeiramente superior para as operações e prestações realizadas a partir de estados de regiões menos desenvolvidas com destino aos estados das regiões mais desenvolvidas tende a melhorar o resultado da balança interestadual das unidades federadas mais necessitadas, diminuindo, em consequência, a dependência do auxílio financeiro pela União Federal. Com isso, preserva-se melhor a autonomia estadual e tende-se a minorar eventuais prejuízos aos cofres estaduais, caso haja déficit na balança interestadual que supere o limite anual de R\$ 8.000.000,00 (oito bilhões de reais), previsto na Medida Provisória.

Destaque-se que a fixação de alíquota no patamar de 7% em nada prejudica o combate à chamada "guerra fiscal", tendo em vista que, nos termos da Medida Provisória, a eventual insistência nessa prática implicará perda do direito da unidade federada infratora ao auxílio financeiro, bem como o acesso aos recursos do FDR e à entrega de recursos orçamentários.

Sala da Comissão,

*11/02/0* *Mas*

**Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES**